

PROJETO DE LEI N.º66/86

DOCUMENTO N.º 2151/86

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO	
PROJ. N.º	<u>185 /86</u>
EM	<u>26 /09 /86</u>

Am

Os problemas causados pelo "Lixão do Dique Sambaiatuba" chegaram a um ponto crítico, sendo que algumas medidas não podem mais ser adiadas devido aos riscos existentes à saúde da população.

Além dos danos ambientais provocados pelo depósito que compreende, aproximadamente, 70 toneladas de lixo, há que se considerar a existência de casos de contaminação entre os lixeiros e catadores de lixo, visto que não há separação entre o lixo proveniente de hospitais, do cemitério, das indústrias de Samaritã e do lixo doméstico.

Diante das múltiplas implicações originadas pelo "Lixão", os técnicos da CETESB recomendaram à Prefeitura a imediata extinção do depósito. Esta nos parece realmente a solução mais adequada, se levarmos em conta a proximidade da temporada de verão e concomitantemente das chuvas torrenciais que dificultarão a realização dos serviços de compactação do lixo para a realização de aterro sanitário.

Por essa razão, elaboramos o presente Projeto de Lei que visa, em última análise, impedir que o depósito continue a ser utilizado da maneira como vem sendo feito até agora, em prejuízo da saúde pública. Na certeza de que a proposição receberá a melhor das acolhidas pela totalidade dos nobres Pares é que submeto à consideração do E. Plenário o seguinte

J.

PROJETO DE LEI Nº 66/86
DOCUMENTO Nº 2151/86

- Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a industrializar ou in cinerar direta ou indiretamente, nos termos da Lei nº 575/58, o lixo urbano, respeitada a legislação fe deral, estadual e municipal aplicável à matéria.
- Artigo 2º - Fica proibida no Município, a formação, de caráter permanente, de depósitos de lixo de qualquer espé cie e origem.
- Artigo 3º - É permitida a formação de depósitos de lixo para in cineração ou industrialização de modo que os detri tos ou resíduos não permaneçam armazenados por mais de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 1º - Haverá depósitos separados para os lixos domésticos, hospitalares, industriais e do cemitério, que depois de armazenados serão incinerados ou industrializados.
- § 2º - Os depósitos para incineração e industrialização do lixo a que se refere o parágrafo anterior serão de marcados, cercados e sinalizados com placas de adver tência com os dizeres "Perigo - Risco de contamina ção", sendo vedado o ingresso de pessoas estranhas às operações de incineração e industrialização.
- Artigo 4º - A partir de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, fica proibido o depósito de lixo de qualquer espécie e origem no denominado "Lixão do Di que Sambaiatuba".
- § 1º - O referido "Lixão" deverá ser extinto no prazo de 90 (noventa) dias, adotando o Executivo as medidas ne cessárias a esse fim.

9.

§ 2º - Fica o Executivo autorizado a incinerar ou industrializar os resíduos existentes e a realizar na área hoje ocupada os serviços de desinfecção e os que se fizerem necessários à preservação do meio-ambiente e do manguezal, obedecendo à orientação e recomendações da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

§ 3º - Enquanto não for possível a incineração ou industrialização dos resíduos do referido "Lixão", fica o Executivo autorizado a adotar soluções paliativas visando minimizar os efeitos da poluição ao meio-ambiente.

Artigo 5º - A coleta e o transporte do lixo dos hospitais, do cemitério e das indústrias será realizada por caminhões distintos dos que transportam o lixo domiciliar, adotando-se todas as cautelas necessárias para evitar a contaminação dos coletores e dos responsáveis pelas operações de incineração e industrialização.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei em 10 (dez) dias contados da sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 25.09.86.

a) CARLOS ALBERTO SANTIAGO

ARQUIVADO EM 07/10/86
ARQUIVISTA

Geraldo Volpe
GERALDO VOLPE
PAULO DE SOUZA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
SÃO VICENTE, 25/09/86